

#### PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 108/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº 67/2020 - Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981 e suas alterações, e dá providências correlatas.

## **TRAMITAÇÃO**

Data da Ação 11/02/2021

Unidade de Origem Poder Executivo - Gabinete Unidade de Destino Departamento Legislativo

Status Norma promulgada e publicada

## **TEXTO DA AÇÃO**

Tramitação ocorrida em fevereiro de 2021, devido atualização do sistema SAPL.

Assis, 11 de fevereiro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DE ASSIS

#### Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

#### LEI Nº 6.881, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Proj. Lei nº 67/20 - Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981 e suas alterações, e dá providências correlatas.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981, que dispõe sobre o Código de Parcelamento de Solo em Geral do Município de Assis, passa a ter a seguinte redação:
  - "Art. 7º As dimensões mínimas dos lotes dos parcelamentos residenciais serão:
    - *I* Classe A frente: 15 m (quinze metros)

Área: 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)

II – Classe B – frente: 12 m (doze metros)

Área: 300 m² (trezentos metros quadrados)

III - Classe C:

a) C-I: frente: 10 m (dez metros)

Área: 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados)

**b)** C-II: frente: 8 m (oito metros)

Área: 160 m² (cento e sessenta metros quadrados)

- IV- Classe D área 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)
- § 1º- Os lotes de esquina deverão ter, em qualquer caso, frente mínima de 12 m (doze metros).
- § 2º Os lotes residenciais classificados como C-II, nos termos da alínea b do inciso I deste artigo não poderão ser desdobrados, devendo esta restrição constar expressamente no decreto de aprovação do loteamento, bem como nas respectivas matrículas dos lotes.
- § 3º Nos parcelamentos de solo residenciais classificados como C-II não serão permitidas ocupações industriais, podendo ser aceitos comércios para suprir as necessidades locais, bem como, a área institucional deverá ter dimensão mínima correspondente a 7% (sete por cento) da área total do empreendimento."





# PREFEITURA DE ASSIS

### Paço Municipal "Profa Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.881, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 16 de dezembro de 2020.

# JOSÉ APARECIDO FERNANDES Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO Secretário Municipal de Governo e Administração Publicada no Departamento de Administração, em 16 de dezembro de 2020.

